



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385- Centro- Fone: (11) 4602-8300- Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900- Salto- SP- CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PL 38/2026, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2.026, ÀS 18:00 HORAS.

Às 18h15 a Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, sob a presidência do vereador Edemilson Pereira dos Santos, relator Arildo Guadagnini, e membro Luzia de Fátima Izidório Vidal, deu início à presente audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 38/2026, que “dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do município, institui o regime de tombamento municipal, e dá outras providências”, de autoria do vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva. Presentes os vereadores Clayton Aparecido dos Santos, Almir de Melo Santos, Arildo Guadagnini, Edemilson Pereira dos Santos, Edival Pereira Rosa, Henrique Balseiros Chamosa Neto, Luzia de Fátima Izidório Vidal, Michel Oliveira Rodrigues da Silva e Rogério dos Santos Filho, e ausente os vereadores Antônio Moreira Sobrinho e Graziela Costa Leite. O autor do projeto, vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva, juntamente com o historiador Rafael Barbi fizeram a apresentação do projeto, que ficou disponível no computador dos vereadores. O presidente da Comissão, vereador Edemilson Pereira dos Santos informou que os apontamentos enviados pelo COMDEPAC juntamente com o projeto substitutivo já foram discutidos com o autor do projeto e será analisado pela Comissão de Organização e com o jurídico desta Casa. O autor do projeto, vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva disse que conversou com o jurídico e com os que elaboraram com o projeto e que estão de acordo com as sugestões. Passou-se a palavra aos vereadores. O vereador Henrique Balseiros Chamosa Neto alegou que a população também deve ser ouvida para discutir sobre o que é e o que não é considerado patrimônio. O professor Rafael Barbi disse que o Conselho é o responsável pela discussão e verificação sobre o que é considerado importante para ser tombado ou não; disse também que foi solicitado que, para todos os processos de tombamentos, fossem realizadas audiências públicas para que a população pudesse participar também. O autor do projeto, vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva, também alegou sobre a importância da população na participação e discussão do patrimônio. O vereador Rogério dos Santos Filho salientou sobre a importância do tombamento e da participação do COMDEPAC. O vereador Clayton Aparecido dos Santos disse que primeiramente se preocupa com os imóveis e com a proteção aos seus proprietários, que a burocracia é lenta e que poderia existir uma redução de IPTU e outras colaborações por parte do executivo para que esses proprietários consigam mantê-los e conservá-los. O Sr. Rafael Barbi informou que o tombamento não deixa de ser do proprietário e concorda que o executivo deveria ajudar nessas questões como acontece em Itu em relação à recursos, vendas, etc. O vereador Michel Oliveira dos Santos disse que houve um período onde o COMDEPAC estava desativado e quando foi reativado ele participou de uma reunião onde foi feito uma coletânea e inventário dos imóveis que poderiam ser tombados no centro da cidade; disse também que nas sugestões enviadas pelo COMDEPAC inclui questões relacionadas a este assunto, que fizeram reunião com o COMDEPAC e que está enviando à Comissão de Organização para que sejam feitas as inclusões, que são complementares ao projeto e que retornarão ao COMDEPAC sobre as alterações. A vereadora Luzia de Fátima Izidório Vidal acredita que o projeto é importante para a cidade, juntamente com as questões do Conselho. O vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva explicou sobre o tombamento da antiga Brasital onde se encontra o Ceunsp. O vereador Edemilson Pereira dos Santos disse que existe na cidade um imóvel que não é



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385- Centro- Fone: (11) 4602-8300- Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900- Salto- SP- CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

tombado, mas que é referência na cidade, onde o proprietário modernizou e manteve a característica do prédio, porém existem imóveis na região central que estão abandonados e que o executivo deve fazer a fiscalização desses imóveis. O vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva concordou em relação à preservação, inclusive com a segurança desses imóveis que estão abandonados, como por exemplo o Beco da Memória, pois os proprietários não tem interesse na manutenção. O Sr. Rafael Barbi disse que o poder público adquiriu uma casa em 2009 na Vila Operária, com a legislação deixará que o Poder Público seja o único responsável pela preservação, porém ele não consegue se responsabilizar com todos esses imóveis que estão abandonados, para não onerar os cofres públicos. Em seguida foi aberta a palavra para o público presente. O cidadão, Sr. Ismar Ferrari comentou que a data de hoje completa 125 anos que a Banda Giuseppe Verdi inaugurou seu prédio que faz parte do conjunto da Comunidade Italiana, que atualmente é utilizado o Museu da Cidade. O autor do projeto, vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva fez suas considerações finais. O presidente da Comissão disse que irão fazer as adequações no projeto com as sugestões do COMDEPAC na reunião que acontecerá no dia 20 de agosto. Não houve perguntas feitas através do formulário disponível no site da Câmara da Estância Turística de Salto. A presente Audiência foi transmitida pelo Sítio da Câmara gravada e podendo assistir na íntegra <https://camarasalto.sp.gov.br/tvweb/videos/audiencia-publica-pl-no-38-2026-18-08-2026/>. Às 19h30 nada mais havendo a ser discutido, o Presidente da Comissão encerrou a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos membros Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração da Câmara da Estância Turística de Salto e, também, acompanhada da lista de presença de vereadores e dos cidadãos, da cópia do Diário Oficial do Município e outros documentos, e todos estes ficam anexados ao Projeto de Lei nº 38/2026 e na aba de audiências públicas no sítio eletrônico da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto. Do que houve para constar, eu _____ (Daniela Momesso) lavrei a presente ata.

EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

ARILDO GUADAGNINI
Relator

Luiza Vidal
LUZIA DE FÁTIMA IZIDÓRIO VIDAL
Membro

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

Sem demérito às intenções do Projeto inicial, que parte do diagnóstico correto da necessidade de aprimoramento da legislação municipal referente à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do Art. 24, VII, c.c. Art. 30, IX, ambos da Constituição Federal, não foi possível deixar de notar que a propositura ignora completamente, sem qualquer menção, tanto a existência da Lei Municipal nº 3.248/2014 quanto do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, criado por aquela lei e atualmente regido pela Lei Municipal nº 4.029/2023. O presente substitutivo visa suprir tais lacunas.

Inicialmente, embora após sua apresentação a esta Casa de Leis, isto é, durante o processo legislativo, o texto foi apresentado ao COMDEPAC para comentários. Neste momento, foram sugeridas as seguintes alterações: (1) inserção de parágrafo único ao Art. 1º, prevendo que a norma observará as atribuições e competências do Conselho; (2) substituição da redação do caput do Art. 2º, com a inclusão da formação histórica e manifestações culturais no rol de bens que constituem o patrimônio histórico e cultural do Município; (3) substituição do parágrafo único do Art. 2º, renumerado para §1º, com sua redação ajustada e nova definição para bens materiais e imateriais; (4) ampliação do rol de definições nos termos do §2º para incluir Tombamento, Livro do Tombo, Registro, Cadastro Municipal do Patrimônio Cultural e órgão técnico-administrativo competente; (4) inclusão dos bens paisagísticos no rol de bens imóveis passíveis de proteção constante do Art. 3º, I; (5) ajustes de redação nos incisos I e V do Art. 3º; (6) ajustes de redação no Art. 4º; (7) ajustes de redação nos incisos I e II do Art. 5º; (8) nova redação do Art. 6º para detalhar quem possui competência para dar início a processo administrativo de tombamento; (8) alterações no Art. 7º para aprofundar os elementos previstos nos incisos II, III, IV e V, bem como acrescentar as exigências constantes no novos incisos VI e VII, com parágrafo único resgatando a necessidade de contraditório e ampla defesa; (9) nova redação ao Art. 8º, especificando o rito a ser seguido após conclusão do processo administrativo; (10) ajustes de redação aos incisos II e III do Art. 9º; (11) nova redação ao Art. 10, definindo o papel do COMDEPAC na autorização para obra, reforma ou intervenção em bem tombado; (12) nova redação ao Art. 11 incluindo o papel do registro na salvaguarda e promoção dos bens de natureza imaterial; (13) ajustes na redação dos incisos I, II, III e IV do Art. 12; (14) nova redação ao Art. 13 para especificar que processo de registro será instaurado pelo órgão técnico, de ofício ou mediante provocação e prever a participação do COMDEPAC no processo; (15) detalhamento do conteúdo do processo de registro mediante nova redação aos incisos I, II, III, IV e V do Art. 14; (16) acréscimo de Artigo para dispor sobre os procedimentos a serem tomados após a conclusão da instrução administrativa; (17) nova redação ao caput do Art. 15 para especificar os deveres do Município em relação à proteção do patrimônio; (18) ajustes na redação ao Art. 16 e seus incisos; (19) acréscimo de Parágrafo Único ao Art. 16 especificando quanto à competência para execução das medidas previstas; (20) ajustes na redação do Art. 17; (21) acréscimo de parágrafo único ao Art. 17 para dispor que as competências delegadas ao Poder Executivo não prejudicam aquelas do COMDEPAC; (22) ajustes na redação do Art. 18; (23) ajustes na

redação do Art. 19; (24) nova redação ao caput do Art. 20, prevendo a observação do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da gravidade da conduta na aplicação das penalidades; (25) acréscimo de Parágrafo único ao Art. 20 para estabelecer as competências de aplicar penalidades; (26) ajustes na redação do Art. 21, caput com incisos e §§ 1º a 4º; (27) nova redação ao §5º do Art. 21 para especificar que a aplicação dos valores arrecadados com as multas deverão observar a legislação orçamentária e financeira municipal; (28) revisão completa do Art. 22, especificando o funcionamento do Cadastro Municipal do Patrimônio Cultural e, por fim, (29) revisão completa do Art. 23 especificando o papel do Poder Executivo na regulamentação da matéria.

Finalizada a revisão inicial, passamos à compatibilização da norma com o quanto disposto na Lei Municipal nº 3.248/2014. Ressaltamos que, neste sentido, o ato de consolidação não influencia em eventual vício de iniciativa, desde que limitado às alterações relacionadas no Art. 13, §2º, da LCP 95/1998. Desta forma, incorporamos ao presente texto o quanto disposto nos Arts. 6º, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 3.248/2014. As alterações se deram da seguinte forma: (1) Art. 6º incorporado como novo Art. 29, com ajustes de redação; (2) Art. 11, caput, com o papel do conselho na orientação e acompanhamento da execução de alteração de bem tombado incorporado ao caput do Art. 10; (3) Art. 11, parágrafo único, transcrito para o Art. 10, §1º; (4) Art. 12 transcrito para novo Art. 11; (5) Art. 14 incorporado, com redação ajustada, como inciso V ao novo Art. 29; (6) Art. 16 incorporado, com ajustes de redação, como novo Art. 30; (7) Art. 18 transcrito como novo Art. 22; (8) Art. 19 incorporado com ajustes de redação como novo Art. 23; (9) Art. 20 incorporado com ajustes de redação em seu caput como novo Art. 24, transcritos os incisos; (10) Arts. 21, 22 e 23 transcritos como novos Arts. 25, 26 e 27.

Neste processo de compatibilização, notamos que o texto do Art. 21 proposto reduz substancialmente o valor das multas quando comparado com o quanto disposto na Lei Municipal nº 3.248/2014. De forma a reduzir tal discrepância, reunimos as duas redações, a original e a proposta, em um texto novo, com os valores outrora dados em moeda corrente convertidos para UFESPs utilizando os valores desta em 2014, ano de publicação da norma original. Neste mesmo contexto, incorporamos os §§1º e 2º do Art. 17 da norma vigente como §§ 5º e 6º do Art. 21 do texto proposto, com a supressão do §1º originalmente proposto, uma vez que não aplicável, renumeração dos §§2º a 5º como §§1º a 4º e nova redação ao §4º para prever expressamente a destinação dos recursos provenientes de multas ao fundo municipal.

Adiante, procedemos à supressão dos Arts. 17 e 18 da propositura original. Entendemos que, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, o comando constante do Art. 17 exorbita o rol de atribuições do Poder Legislativo, impondo ao Executivo a instituição de programa de incentivo fiscal, em claro conflito de competências. Paralelamente a isto, o Art. 18 se mostra redundante face ao que igualmente estabelecido na própria LRF mencionada.

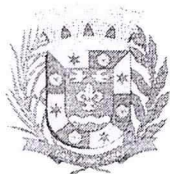
Por fim, suprimimos o Art. 23, uma vez que a competência de regulamentação das normas é inerente ao Poder Executivo, de forma que se trata de norma redundante, e o detalhamento específico do conteúdo da regulamentação arrisca incorrer em indevida ingerência de um Poder sobre o outro.

Como conclusão, revogamos expressamente a Lei Municipal nº 3.248/2014, evitando assim qualquer conflito entre normas quando da sua aplicação futura.

Entendemos que estes ajustes que aqui oferecemos na forma de substitutivo à original suprem às carências apresentadas naquela, possibilitando alcançar o objetivo inicial de proporcionar ao Município uma legislação mais robusta de preservação patrimonial.

Lauri Cericato

Presidente do COMDEPAC



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8300

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

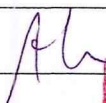
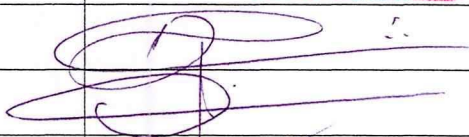
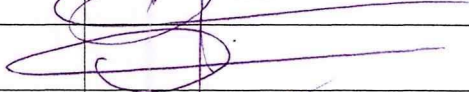
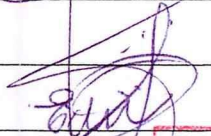
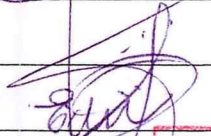
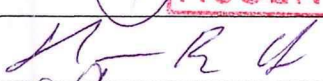
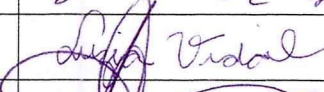
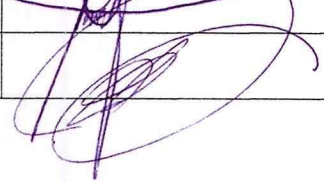
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

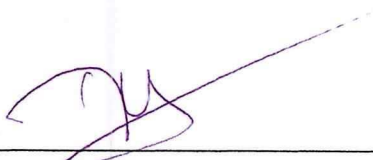
LISTA DE PRESENÇA –VEREADORES

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE LEI Nº 38/2026

REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2026 – AS 18H

VEREADOR	ASSINATURA	HORÁRIO
Almir de Melo Santos		18:30
Antônio Moreira Sobrinho	AUSENTE	
Arildo Guadagnini		18:20
Clayton Aparecido dos Santos		18:40
Edemilson Pereira dos Santos		18:40
Edival Pereira Rosa		18:00
Graziela Costa Leite	AUSENTE	
Henrique Balseiros Chamosa Neto		18:00h
Luzia de Fátima Izidório Vidal		18:00 HS
Michel Oliveira Rodrigues da Silva		18:00h
Rogério dos Santos Filho		18:00HS

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2026.


DANIELA MOMESSO

Coordenadora do Processo Legislativo

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

Sem demérito às intenções do Projeto inicial, que parte do diagnóstico correto da necessidade de aprimoramento da legislação municipal referente à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do Art. 24, VII, c.c. Art. 30, IX, ambos da Constituição Federal, não foi possível deixar de notar que a propositura ignora completamente, sem qualquer menção, tanto a existência da Lei Municipal nº 3.248/2014 quanto do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, criado por aquela lei e atualmente regido pela Lei Municipal nº 4.029/2023. O presente substitutivo visa suprir tais lacunas.

Inicialmente, embora após sua apresentação a esta Casa de Leis, isto é, durante o processo legislativo, o texto foi apresentado ao COMDEPAC para comentários. Neste momento, foram sugeridas as seguintes alterações: (1) inserção de parágrafo único ao Art. 1º, prevendo que a norma observará as atribuições e competências do Conselho; (2) substituição da redação do caput do Art. 2º, com a inclusão da formação histórica e manifestações culturais no rol de bens que constituem o patrimônio histórico e cultural do Município; (3) substituição do parágrafo único do Art. 2º, renumerado para §1º, com sua redação ajustada e nova definição para bens materiais e imateriais; (4) ampliação do rol de definições nos termos do §2º para incluir Tombamento, Livro do Tombo, Registro, Cadastro Municipal do Patrimônio Cultural e órgão técnico-administrativo competente; (4) inclusão dos bens paisagísticos no rol de bens imóveis passíveis de proteção constante do Art. 3º, I; (5) ajustes de redação nos incisos I e V do Art. 3º; (6) ajustes de redação no Art. 4º; (7) ajustes de redação nos incisos I e II do Art. 5º; (8) nova redação do Art. 6º para detalhar quem possui competência para dar início a processo administrativo de tombamento; (8) alterações no Art. 7º para aprofundar os elementos previstos nos incisos II, III, IV e V, bem como acrescentar as exigências constantes no novos incisos VI e VII, com parágrafo único resgatando a necessidade de contraditório e ampla defesa; (9) nova redação ao Art. 8º, especificando o rito a ser seguido após conclusão do processo administrativo; (10) ajustes de redação aos incisos II e III do Art. 9º; (11) nova redação ao Art. 10, definindo o papel do COMDEPAC na autorização para obra, reforma ou intervenção em bem tombado; (12) nova redação ao Art. 11 incluindo o papel do registro na salvaguarda e promoção dos bens de natureza imaterial; (13) ajustes na redação dos incisos I, II, III e IV do Art. 12; (14) nova redação ao Art. 13 para especificar que processo de registro será instaurado pelo órgão técnico, de ofício ou mediante provocação e prever a participação do COMDEPAC no processo; (15) detalhamento do conteúdo do processo de registro mediante nova redação aos incisos I, II, III, IV e V do Art. 14; (16) acréscimo de Artigo para dispor sobre os procedimentos a serem tomados após a conclusão da instrução administrativa; (17) nova redação ao caput do Art. 15 para especificar os deveres do Município em relação à proteção do patrimônio; (18) ajustes na redação ao Art. 16 e seus incisos; (19) acréscimo de Parágrafo Único ao Art. 16 especificando quanto à competência para execução das medidas previstas; (20) ajustes na redação do Art. 17; (21) acréscimo de parágrafo único ao Art. 17 para dispor que as competências delegadas ao Poder Executivo não prejudicam aquelas do COMDEPAC; (22) ajustes na redação do Art. 18; (23) ajustes na

redação do Art. 19; (24) nova redação ao caput do Art. 20, prevendo a observação do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da gravidade da conduta na aplicação das penalidades; (25) acréscimo de Parágrafo único ao Art. 20 para estabelecer as competências de aplicar penalidades; (26) ajustes na redação do Art. 21, caput com incisos e §§ 1º a 4º; (27) nova redação ao §5º do Art. 21 para especificar que a aplicação dos valores arrecadados com as multas deverão observar a legislação orçamentária e financeira municipal; (28) revisão completa do Art. 22, especificando o funcionamento do Cadastro Municipal do Patrimônio Cultural e, por fim, (29) revisão completa do Art. 23 especificando o papel do Poder Executivo na regulamentação da matéria.

Finalizada a revisão inicial, passamos à compatibilização da norma com o quanto disposto na Lei Municipal nº 3.248/2014. Ressaltamos que, neste sentido, o ato de consolidação não influencia em eventual vício de iniciativa, desde que limitado às alterações relacionadas no Art. 13, §2º, da LCP 95/1998. Desta forma, incorporamos ao presente texto o quanto disposto nos Arts. 6º, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 3.248/2014. As alterações se deram da seguinte forma: (1) Art. 6º incorporado como novo Art. 29, com ajustes de redação; (2) Art. 11, caput, com o papel do conselho na orientação e acompanhamento da execução de alteração de bem tombado incorporado ao caput do Art. 10; (3) Art. 11, parágrafo único, transcrito para o Art. 10, §1º; (4) Art. 12 transcrito para novo Art. 11; (5) Art. 14 incorporado, com redação ajustada, como inciso V ao novo Art. 29; (6) Art. 16 incorporado, com ajustes de redação, como novo Art. 30; (7) Art. 18 transcrito como novo Art. 22; (8) Art. 19 incorporado com ajustes de redação como novo Art. 23; (9) Art. 20 incorporado com ajustes de redação em seu caput como novo Art. 24, transcritos os incisos; (10) Arts. 21, 22 e 23 transcritos como novos Arts. 25, 26 e 27.

Neste processo de compatibilização, notamos que o texto do Art. 21 proposto reduz substancialmente o valor das multas quando comparado com o quanto disposto na Lei Municipal nº 3.248/2014. De forma a reduzir tal discrepância, reunimos as duas redações, a original e a proposta, em um texto novo, com os valores outrora dados em moeda corrente convertidos para UFESPs utilizando os valores desta em 2014, ano de publicação da norma original. Neste mesmo contexto, incorporamos os §§1º e 2º do Art. 17 da norma vigente como §§ 5º e 6º do Art. 21 do texto proposto, com a supressão do §1º originalmente proposto, uma vez que não aplicável, renumeração dos §§2º a 5º como §§1º a 4º e nova redação ao §4º para prever expressamente a destinação dos recursos provenientes de multas ao fundo municipal.

Adiante, procedemos à supressão dos Arts. 17 e 18 da propositura original. Entendemos que, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, o comando constante do Art. 17 exorbita o rol de atribuições do Poder Legislativo, impondo ao Executivo a instituição de programa de incentivo fiscal, em claro conflito de competências. Paralelamente a isto, o Art. 18 se mostra redundante face ao que igualmente estabelecido na própria LRF mencionada.

Por fim, suprimimos o Art. 23, uma vez que a competência de regulamentação das normas é inerente ao Poder Executivo, de forma que se trata de norma redundante, e o detalhamento específico do conteúdo da regulamentação arrisca incorrer em indevida ingerência de um Poder sobre o outro.

Como conclusão, revogamos expressamente a Lei Municipal nº 3.248/2014, evitando assim qualquer conflito entre normas quando da sua aplicação futura.

Entendemos que estes ajustes que aqui oferecemos na forma de substitutivo à original suprem as carências apresentadas naquela, possibilitando alcançar o objetivo inicial de proporcionar ao Município uma legislação mais robusta de preservação patrimonial.

Lauri Cericato

Presidente do COMDEPAC